Diário Oficial
MUNICÍPIO DE MIRASSOL

www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pela Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.145
De 16 de setembro de 2026

Altera a Lei Municipal nº 4.763, de 24 de outubro de 2023, que dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura, para reduzir o prazo de regularização de fiações irregulares, definir critérios objetivos de risco iminente, instituir fiscalização municipal ativa e sistema de acompanhamento, ampliar o regime de penalidades e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.763, de 24 de outubro de 2023, com o objetivo de tornar mais célere e efetiva a regularização e a retirada de fios e cabos inutilizados, soltos ou irregularmente instalados em postes de energia elétrica no Município de Mirassol, em razão do risco à segurança de pedestres, ciclistas e demais usuários das vias públicas.

Art.2º - O artigo 5º da Lei nº 4.763, de 24 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º - A distribuidora e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

§ 1º - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco iminente de acidente deve ser regularizada em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da notificação ou da constatação pela fiscalização municipal, o que ocorrer primeiro.

§ 2º - Considera-se risco iminente, para os fins desta Lei, dentre outras situações supervenientes identificadas pela fiscalização municipal:

I. Fios ou cabos tocando o solo, calçadas, passeios públicos ou vias de circulação de veículos;

II. Fiação rompida, desencapada ou que apresente sinais de curto-circuito, faísca, fumaça ou superaquecimento;

III. Fiação instalada a altura inferior aos afastamentos mínimos de segurança estabelecidos pelas normas técnicas aplicáveis (normas ABNT e regulamentação da ANEEL);

IV. Fios ou cabos suspensos sobre escolas, creches, hospitais, unidades de saúde, praças públicas, terminais e demais locais de grande circulação de pedestres;

V. Postes com risco de queda iminente, rachaduras estruturais ou visível desequilíbrio.**" (NR)**

Art.3º - O artigo 6º da Lei nº 4.763, de 24 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§ 4º - A substituição, remoção ou relocação do poste em estado precário de que trata o caput deste artigo deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação, reduzido para 24 (vinte e quatro) horas nas hipóteses de risco iminente definidas no art. 5º, § 2º, desta Lei.**" (AC)**

Art.4º - Fica a Lei nº 4.763, de 24 de outubro de 2023, acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

"Art.6º-A - A distribuidora fica obrigada a encaminhar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, relatório circunstanciado contendo:

I. Todas as notificações realizadas às empresas Ocupantes no período, com indicação de data, local e motivo;

II. Aas providências adotadas e o status de regularização de cada notificação;

III. Comprovante de protocolo das denúncias realizadas perante o órgão regulador competente, quando for o caso.

Parágrafo único - O não envio do relatório no prazo estabelecido sujeitará a distribuidora à multa prevista no artigo 7º desta Lei, aplicável a cada mês de atraso.**" (AC)**

Art.5º - Fica a Lei nº 4.763, de 24 de outubro de 2023, acrescida do art. 6º-B, com a seguinte redação:

"Art.6º-B - O Poder Executivo Municipal realizará, por meio do órgão competente, vistoria semestral da situação da fiação instalada nos postes localizados em vias públicas do Município, organizada por regiões ou bairros, podendo firmar convênio ou parceria com a Defesa Civil ou a própria distribuidora para essa finalidade.

§ 1º - As vistorias serão registradas por meio de relatório fotográfico e georreferenciado, servindo de base para notificações de ofício, independentemente de provocação do munícipe.

§ 2º - Constatado risco iminente durante a vistoria, o órgão fiscalizador comunicará imediatamente a distribuidora, iniciando-se a contagem do prazo do artigo 5º, § 1º desta Lei.**" (AC)**

Art.6º - O artigo 7º da Lei nº 4.763, de 24 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência não regularizada no prazo, aplicável à distribuidora ou à empresa Ocupante responsável, conforme o caso;

II. Em caso de reincidência, ou de não regularização após o decurso do prazo fixado na notificação, a multa será cobrada em dobro, renovando-se a cada período de 30 (trinta) dias de persistência da irregularidade, até a efetiva regularização;

III. Nas hipóteses de risco iminente (art. 5º, § 2º) não regularizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a multa será de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da

execução direta da regularização pelo Município, às custas da infratora, quando a segurança pública assim exigir;

IV. Suspensão da emissão de novas autorizações, licenças ou anuências para intervenção em postes e logradouros públicos à empresa que possuir 03 (três) ou mais notificações pendentes de regularização, até a integral regularização de todas elas.

§ 1º - Quando não for possível identificar precisamente a empresa responsável pelo fio ou cabo irregular, respondem solidariamente a distribuidora e as demais empresas Ocupantes identificadas no poste ou no trecho da rede em que constatada a irregularidade.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Mirassol, agindo em desacordo com esta legislação.

§ 3º - As multas de que trata este artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será considerado o poder aquisitivo da moeda." **(NR)**

Art.7º - Fica a Lei nº 4.763, de 24 de outubro de 2023, acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A - Toda solicitação, denúncia ou reclamação protocolada por munícipe relativa a fios ou cabos irregulares deverá receber número de protocolo e resposta do órgão municipal competente, informando as providências adotadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sem prejuízo do prazo de atendimento de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 8º desta Lei.**" (AC)**

Art.8º - Fica a Lei nº 4.763, de 24 de outubro de 2023, acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

"Art.13-A - A inobservância das disposições desta Lei não exime a distribuidora e as empresas Ocupantes da responsabilidade civil, administrativa e penal cabível, especialmente em caso de acidentes, danos materiais ou morais causados a munícipes em razão de fios, cabos ou postes irregulares, sem prejuízo do ressarcimento ao Poder Público pelos custos de remoção, reparo ou intervenção emergencial realizada em caráter substitutivo, nos termos do art. 7º, III, desta Lei.**" (AC)**

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº 4.763, de 24 de outubro de 2023.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 16 de setembro de 2026.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

.....

LEI Nº 5.146

De 16 de setembro de 2026

Dispõe sobre a garantia de Acompanhante para Mulheres em Atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica assegurado que toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, de sua livre escolha, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia, em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas e privadas no Município de Mirassol.

§ 1º - O direito previsto no *caput* deste artigo abrange desde o momento da entrada na unidade de saúde até a sua saída, incluindo salas de espera, consultórios, salas de exame e recuperação.

§ 2º - O acompanhante poderá ser qualquer pessoa indicada pela mulher, desde que seja maior de 18 (dezoito) anos.

Art.2º - As unidades de saúde públicas e privadas do Município de Mirassol ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe, de forma clara e legível, sobre o direito estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Art.3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ou responsável às seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplica em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mirassol, aos 16 de setembro de 2026.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,

na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

.....